



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009143/2005-67
Recurso nº 142.185 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.187 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente POTENCIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário:1999

DCTF. MULTA POR ATRASO.

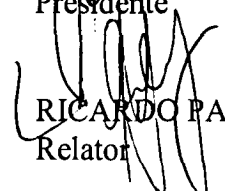
Havendo previsão legal para a imposição de multa pelo atraso na apresentação da DCTF, deve ela ser observada no exercício da atividade vinculada da administração federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira votou pela conclusão, e no mérito, em negar provimento ao recurso.


MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de auto-de-infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF para o 4º trimestre de 1999. O crédito tributário totaliza a importância de R\$500,00.

Intimada, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que as multas aplicadas nos diversos autos de infração referentes a não entrega de DCTF de 1999 a 2002, constituem, em verdade, uma única infração em consequência sujeita a uma só penalidade. Fundamenta sua pretensão no conceito de crime continuado previsto no art.71 do Código Penal.

Aponta que a penalidade aplicada nos autos é desproporcional ao valor do tributo declarado, ferindo, assim, os princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade. Conclui seu raciocínio, apontando que o valor da multa não deve ultrapassar o valor do tributo devido, sob pena de efeito confiscatório. Acrescenta, por fim, que a exigência destoaria de sua capacidade financeira de microempresa.

Ao final, pede a nulidade da multa aplicada, ou não sendo o caso, a sua redução.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

MULTA. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. TRIBUTO.

A observância da capacidade contributiva e a vedação ao confisco são direcionadas aos tributos e não às sanções, que têm o objetivo de dar eficácia à atividade fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, em preliminar, requer que os demais processos, que versam sobre assunto idêntico, sejam reunidos em um processo só, em nome da economia processual e para que se permita ao julgador auferir com maior precisão todas as questões levantadas. Que trata-se de infração continuada, não podendo dar ensejo a diversas atuações como ocorreu no caso. Advoga que não estão sendo observados os princípios da razoabilidade, o princípio geral da interpretação que impede a consumação de atos inaceitáveis.

Não pode ser aceita a preliminar argüida pela recorrente. A tramitação dos processos é independente e a formação de convicção do julgador livre e autônoma.

A imposição de que aqui se trata tem origem no próprio Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A ocorrência que deu origem ao crédito tributário contestado está perfeitamente enquadrada nos parágrafos segundo e terceiro acima transcritos. Trata-se de uma obrigação de caráter acessório, que tem por objeto a prestação de informações no interesse da arrecadação tributária federal e que, não tendo sido observada, deu origem à obrigação principal correspondente à penalidade aplicada.

A base legal para a imposição da multa, a partir do ano-calendário de 2002, é a Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. A aplicação desse dispositivo à fatos anteriores enquadra-se no conceito da alardeada retroatividade benigna, pois a obrigação acessória *sub examine* e a multa decorrente da inobservância de sua apresentação no prazo previsto já dispunham de base legal

Decreto-lei nº 1.968/82, com alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado as multas serão reduzidas à metade."

Decreto-lei nº 2.124/83.

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999.

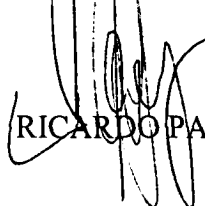
Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Havendo previsão legal para imposição, não há como afastá-la e tampouco reduzi-la por força de uma interpretação que exclui a aplicação do legislação nos termos exatos nos quais ela comanda.

No mesmo diapasão, não poderão os princípios legais reclamados pela recorrente afastar aplicação da norma. Uma vez editada e vigente, falece competência para que este Conselho deixe de observá-la.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


RICARDO PAULO ROSA